



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

João Pessoa, 13 de dezembro de 2024 * nº 0675(SUPLEMENTO) * Pág. 001/016



PAÇO MUNICIPAL

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 15.380, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI A REDE DE PROTEÇÃO, RESPEITO E CUIDADO ÀS MÃES DE NATIMORTO E COM ÓBITO FETAL NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a **REDE DE PROTEÇÃO, RESPEITO E CUIDADO ÀS MÃES DE NATIMORTO E COM ÓBITO FETAL** no município de João Pessoa.

Art. 2º A Rede tem como objetivo principal oferecer apoio emocional, psicológico e social às mães que passaram pela experiência de natimorto ou óbito fetal, garantindo o respeito à sua dignidade e proporcionando recursos para lidar com o luto e o sofrimento decorrentes dessa situação.

Art. 3º A Rede será composta por uma parceria entre a Secretaria Municipal de Saúde, profissionais de saúde, psicólogos, assistentes sociais e organizações da sociedade civil que atuem na área de saúde materna e neonatal.

Art. 4º A Rede de Proteção, Respeito e Cuidado às Mães de Natimorto e com Óbito Fetal oferecerá os seguintes serviços:

- I - Acolhimento e orientação às mães e suas famílias após a ocorrência de natimorto ou óbito fetal;
- II - Assistência psicológica individual ou em grupo, de acordo com as necessidades das mães;
- III - Informação sobre os procedimentos legais e de registro de natimorto ou óbito fetal;
- IV - Apoio na elaboração de planos de cuidado emocional e reabilitação psicológica;
- V - Encaminhamento para serviços de apoio funeral, quando necessário;
- VI - Educação e conscientização sobre saúde materna e neonatal;
- VII - Promoção de eventos e encontros que permitam às mães compartilharem suas experiências e encontrar apoio mútuo.

Art. 5º Poderão ser destinados recursos orçamentários específicos para a implementação desta Lei, respeitando-se as normas de controle financeiro e orçamentário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 10 de dezembro de 2024.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 15.381, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA AOS CICLISTAS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Conscientização contra a Violência aos Ciclistas no Município de João Pessoa, com o objetivo de promover a segurança e a proteção dos ciclistas no trânsito, bem como estimular o respeito mútuo entre os diferentes modais de transporte.

Art. 2º A Política Municipal de Conscientização contra a Violência aos Ciclistas compreenderá um conjunto de ações, programas e campanhas educativas que visam:

- a) Sensibilizar a população e os condutores de veículos automotores sobre a importância de compartilhar as vias com segurança e respeitar os direitos dos ciclistas;
- b) Promover a educação no trânsito com foco na convivência harmoniosa entre ciclistas e motoristas;
- c) Oferecer informações e recursos para ciclistas, visando aprimorar sua segurança e habilidades de pilotagem;
- d) Incentivar a adoção de medidas de infraestrutura urbana que melhorem a segurança dos ciclistas, como ciclovias, ciclofaixas e sinalização adequada;
- e) Realizar campanhas de conscientização nas escolas e na comunidade sobre o respeito aos ciclistas como parte integrante do trânsito urbano;

Art. 3º A Política Municipal de Conscientização contra a Violência aos Ciclistas poderá ser coordenada por órgão a ser determinada pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto, em parceria com organizações da sociedade civil, grupos de ciclistas, entidades de educação no trânsito e demais instituições interessadas na promoção da segurança dos ciclistas.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com empresas e entidades privadas para o financiamento e realização das ações e campanhas de conscientização

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 10 de dezembro de 2024.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo

A assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/B4D5-C4E1-2CB4-53D9> e informe o código B4D5-C4E1-2CB4-53D9



A assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/B4D5-C4E1-2CB4-53D9> e informe o código B4D5-C4E1-2CB4-53D9



LEI ORDINÁRIA Nº 15.383, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA PREMATURIDADE NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Enfrentamento da Prematuridade no âmbito do Município de João Pessoa, com o objetivo de reduzir as taxas de nascimentos prematuros e garantir o melhor atendimento e suporte às famílias afetadas por essa condição.

Art. 2º Considera-se nascimento prematuro qualquer nascimento que ocorra antes da 37ª semana de gestação completas.

Art. 3º As ações previstas nesta política incluem:

- a) Campanhas de conscientização sobre os fatores de risco e medidas de prevenção da prematuridade;
- b) Acesso universal e igualitário a cuidados pré-natais de qualidade;
- c) Educação e capacitação de profissionais de saúde na identificação e manejo da prematuridade;
- d) Criação de programas de apoio psicológico e social para famílias de bebês prematuros;
- e) Disponibilização de equipamentos e recursos adequados nas unidades de saúde para o atendimento de recém-nascidos prematuros;
- f) Estímulo à pesquisa científica e à adoção de melhores práticas no cuidado com bebês prematuros.

Art. 4º O Município de João Pessoa buscará parcerias com organizações não governamentais, instituições de ensino e pesquisa, e outros órgãos públicos, visando fortalecer as ações previstas nesta política.

Art. 5º As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo normas necessárias para a sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 10 de dezembro de 2024.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.tdoc.com.br/verificacao/B4D5-C4E1-2CB4-53D9> e informe o código B4D5-C4E1-2CB4-53D9



LEI ORDINÁRIA Nº 15.384, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI A CAMPANHA DE DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Divulgação dos Direitos das Pessoas com Deficiência no âmbito do Município de João Pessoa.

Art. 2º A campanha tem como objetivo informar, sensibilizar e conscientizar a população sobre os direitos das pessoas com deficiência, de acordo com a legislação vigente, em especial a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008.

Art. 3º As ações previstas nesta política incluem:

- a) Elaboração e distribuição de materiais informativos sobre os direitos das pessoas com deficiência;
- b) Realização de palestras, seminários e workshops para profissionais da área da saúde, educação, assistência social e demais setores relevantes;
- c) Campanhas de conscientização sobre a importância da inclusão e respeito às pessoas com deficiência;
- d) Divulgação dos serviços e programas de apoio disponíveis no município para pessoas com deficiência;
- e) Promoção de eventos culturais e esportivos inclusivos.

Art. 4º O Município de João Pessoa buscará parcerias com órgãos estaduais, federais e outras entidades para fortalecer as ações previstas nesta campanha.

Art. 5º As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo normas necessárias para a sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 10 de dezembro de 2024.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.tdoc.com.br/verificacao/B4D5-C4E1-2CB4-53D9> e informe o código B4D5-C4E1-2CB4-53D9



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

- | | |
|--|---|
| Prefeito: Cícero de Lucena Filho | Secretaria da Receita: Sebastião Feitosa Alves |
| Vice-Prefeito: Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti | Secretaria da Infra Estrutura: Rubens Falcão da Silva Neto |
| Sec. de Gestão Governamental: Diego Tavares de Albuquerque | Sec. de Desenvolvimento Econômico do Trabalho: Vaulene de Lima Rodrigues |
| Secretaria de Administração: Ariosvaldo de Andrade Alves | Sec. Juventude, Esporte e Recreação: Kaio Márcio Ferreira Costa |
| Secretaria de Saúde: Luis Ferreira de Sousa Filho | Secretaria de Turismo: Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes |
| Secretaria de Educação: Maria América Assis de Castro | Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: Ivonete Porfirio Martins |
| Secretaria de Planejamento: Ayrton Lins Falcão Filho | Sec. de Desenvolvimento Urbano: Rodrigo Fagundes de Figueiredo Trigueiro |
| Secretaria da Finanças: Brunno Sítio Fialho de Oliveira | Sec. da Ciência e Tecnologia: Guido Lemos de Souza Filho |
| Secretaria de Desenv. Social: Norma Wanderley da Nóbrega Gouveia | Secretaria de Meio Ambiente: Welison Araújo Silveira |
| Secretaria de Habitação: Maria Socorro Gadelha | Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: Luiz Eduardo Menezes Soares |
| Secretaria de Comunicação: Janildo Jerônimo da Silva | Secretaria da Defesa Civil: Kelson de Assis Chaves |
| Controlad. Geral do Município: Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque | Supr. de Mobilidade Urbana: Expedito Leite Silva Filho |
| Secretaria de Direitos Humanos: Maria Benicleide Silva Silvestre | Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Ricardo Jose Veloso |
| Procuradoria Geral do Município: Bruno Augusto Albuquerque da Nobrega | Instituto de Previdência do Munic.: Caroline Ferreira Agra |
| Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: Rouger Xavier G. Júnior | Fundação Cultural de João Pessoa: Antônio Marcus Alves de Souza |

DIÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Diniz e Fábio Evangelista**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental
Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3213.5277
diariopmpj@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 14.457, de 22 de março de 2022
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

LEI ORDINÁRIA Nº 15.385, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a **CAMPANHA MUNICIPAL DE DIVULGAÇÃO DO ESTATUTO DA JUVENTUDE** no município de João Pessoa.

Art. 2º A campanha terá como objetivo promover a divulgação e o conhecimento do Estatuto da Juventude, de forma a conscientizar os jovens e a sociedade em geral sobre os direitos, garantias e políticas públicas voltados para a juventude, de acordo com a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 12.852/2013.

Art. 3º A campanha será realizada anualmente, durante o mês de agosto, e poderá ser estendida ao longo do ano, por meio de ações contínuas de conscientização.

Art. 4º A campanha poderá utilizar diferentes meios de comunicação, tais como:

- I - Material impresso, como folhetos informativos;
- II - Mídias digitais, como sites, redes sociais e aplicativos de mensagens;
- III - Eventos e atividades educativas nas escolas, universidades e outros espaços frequentados pela juventude;
- IV - Parcerias com entidades da sociedade civil, instituições de ensino e empresas locais para a promoção de ações educativas.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer parcerias com órgãos estaduais, federais e entidades da sociedade civil para a realização da campanha, visando à ampla divulgação do Estatuto da Juventude.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo normas necessárias para a sua fiel execução.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 10 de dezembro de 2024.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 15.386, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE DIVULGAÇÃO DE OBRAS LITERÁRIAS DE AUTORES PARAIBANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a **POLÍTICA MUNICIPAL DE DIVULGAÇÃO DE OBRAS LITERÁRIAS DE AUTORES PARAIBANOS** no município de João Pessoa.

Art. 2º A política terá como objetivo promover a divulgação e valorização das obras literárias de autores paraibanos, incentivando a leitura, o acesso à cultura e o reconhecimento do talento literário local.

Art. 3º A política municipal de divulgação de obras literárias de autores paraibanos incluirá as seguintes ações:

- I - Realização de eventos literários, feiras de livros e exposições que destaquem as obras e os autores paraibanos;
- II - Promoção de concursos literários para incentivar a produção literária local;
- III - Apoio à publicação e divulgação de obras de autores paraibanos;
- IV - Criação de um portal virtual que concentre informações sobre autores e obras da Paraíba;
- V - Parcerias com escolas, bibliotecas e instituições culturais para disseminar a literatura local.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo normas necessárias para a sua fiel execução.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 10 de dezembro de 2024.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 15.392, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÍMULO E INCENTIVO À PRÁTICA DE ROBÓTICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o programa de estímulo e incentivo à prática de robótica no âmbito do município de João Pessoa, com o objetivo de promover a educação tecnológica, a criatividade, a inovação e o desenvolvimento de habilidades em crianças e jovens por meio da participação em atividades relacionadas à robótica.

Art. 2º O programa de estímulo e incentivo à prática de robótica terá como diretrizes:

- a) Estabelecer parcerias com escolas municipais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e empresas locais para a promoção de cursos, oficinas, competições e eventos relacionados à robótica;
- b) Disponibilizar recursos e equipamentos para escolas municipais e espaços públicos, visando à realização de atividades práticas de robótica, como montagem de robôs, programação e resolução de desafios tecnológicos;
- c) Fomentar a formação de clubes ou grupos de robótica em escolas e comunidades, proporcionando um ambiente colaborativo e de aprendizado;
- d) Oferecer bolsas e incentivos para estudantes talentosos em robótica, de forma a estimular o desenvolvimento de projetos inovadores;
- e) Realizar eventos, feiras e exposições de robótica no município, com o intuito de divulgar o trabalho dos participantes e inspirar outros jovens a se envolverem na área.

Art. 3º O Poder Executivo, em conjunto com a Secretaria de Educação, de Ciência e Tecnologia e de Desenvolvimento Econômico, deverá planejar a elaboração, coordenação e implementação das ações do programa de estímulo à prática de robótica.

Art. 4º Serão destinados recursos orçamentários específicos para a implementação e execução das ações, respeitando-se as normas de controle financeiro e orçamentário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as diretrizes para a realização das atividades de robótica, os critérios de participação, a seleção dos projetos beneficiados, bem como os meios de avaliação e prestação de contas das ações desenvolvidas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 10 de dezembro de 2024.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jppessoa.1doc.com.br/verificacao/B4D5-C4E1-2CB4-53D9> e informe o código B4D5-C4E1-2CB4-53D9



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jppessoa.1doc.com.br/verificacao/B4D5-C4E1-2CB4-53D9> e informe o código B4D5-C4E1-2CB4-53D9



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://jppessoa.1doc.com.br/verificacao/B4D5-C4E1-2CB4-53D9> e informe o código B4D5-C4E1-2CB4-53D9



LEI ORDINÁRIA Nº 15.393, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal da Primeira Infância no Município DE João Pessoa, com o objetivo de promover o desenvolvimento integral e a garantia dos direitos das crianças na faixa etária de 0 a 6 anos, conforme o disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O Plano Municipal da Primeira Infância compreende um conjunto de políticas públicas, ações integradas e estratégias voltadas para a promoção do bem-estar, saúde, educação, cultura, esporte, lazer e proteção social das crianças na primeira infância.

Art. 3º O Plano Municipal da Primeira Infância deve considerar os seguintes princípios:

a) Prioridade absoluta às crianças na formulação e implementação das políticas públicas municipais;

b) Promoção do desenvolvimento integral das crianças, incluindo aspectos físicos, psicológicos, emocionais e sociais;

c) Valorização da participação das famílias na vida das crianças, como responsáveis por seu cuidado e educação;

d) Respeito à diversidade e ao direito à igualdade de oportunidades para todas as crianças, independentemente de raça, gênero, origem étnica, orientação sexual ou condição socioeconômica.

Art. 4º O Plano Municipal da Primeira Infância será elaborado e implementado de forma integrada pelas secretarias e órgãos municipais responsáveis pela área da educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e lazer, entre outros, em parceria com organizações da sociedade civil, conselhos municipais e demais entidades interessadas.

Art. 5º O Plano Municipal da Primeira Infância deverá ser revisado periodicamente, com a participação da sociedade civil, visando a sua atualização e adequação às necessidades das crianças na primeira infância.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá promover ações de sensibilização e divulgação do Plano Municipal da Primeira Infância, visando à conscientização da sociedade sobre a importância dos cuidados com as crianças na primeira infância.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 10 de dezembro de 2024.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 15.394, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO E APOIO AOS POETAS REPENTISTAS E SUAS OBRAS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo e apoio aos Poetas Repentistas e suas obras, com o objetivo de reconhecer e promover a importância dos poetas repentistas e suas contribuições para a riqueza cultural de nosso município.

Art. 2º A Política Municipal de Incentivo e apoio aos Poetas Repentistas e suas obras têm como objetivos:

a) Fomentar a prática da poesia repentista no município de João Pessoa, incentivando a criação de novos poetas e a preservação dos já existentes;

b) Apoiar os poetas repentistas locais em suas atividades culturais e na divulgação de suas obras;

c) Valorizar e difundir a tradição da poesia repentista como parte integrante e significativa do nosso patrimônio cultural.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer um fundo de apoio à poesia repentista, que será destinado a:

a) Concessão de bolsas de estudo e residências artísticas para poetas repentistas, a fim de aprimorar suas habilidades e desenvolver novos talentos;

b) Financiamento de eventos culturais, encontros e festivais de poesia repentista no município, visando a promoção e o fortalecimento da cultura local;

c) Auxílio financeiro para a produção e publicação de obras de poetas repentistas, incluindo livros, CDs, DVDs e outros meios de registro e divulgação;

Art. 4º Esta política promoverá a divulgação das obras dos poetas repentistas do município por meio de:

a) Publicações, gravações e transmissões de suas apresentações e poesias em diferentes mídias;

b) Criação de um site ou plataforma digital dedicada à poesia repentista do município, onde as obras dos poetas serão disponibilizadas para o público

c) Realização de concursos e premiações para reconhecimento dos talentos locais.

Art. 5º Serão incentivadas a realização de cursos, oficinas, workshops e palestras relacionadas à poesia repentista, a fim de transmitir conhecimento e estimular a prática dessa forma de arte

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 10 de dezembro de 2024.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 15.395, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO AO PORTADOR DE DOENÇA RENAL NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atenção ao Portador de Doença Renal, com o objetivo de promover ações de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento adequado e suporte integral aos cidadãos acometidos por doenças renais no município de João Pessoa.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se doenças renais aquelas que afetam a estrutura ou a função dos rins, incluindo, mas não se limitando a insuficiência renal crônica, glomerulonefrites, doenças císticas e outras condições relacionadas.

Art. 3º VETADO

Art. 4º O Poder Executivo Municipal promoverá a divulgação de informações sobre a prevenção de doenças renais, incentivando hábitos de vida saudáveis e a realização periódica de exames preventivos.

Art. 5º Será assegurado o acesso igualitário aos serviços de saúde voltados para o diagnóstico e tratamento de doenças renais, incluindo consultas médicas, exames laboratoriais, procedimentos cirúrgicos e tratamento dialítico.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais, não governamentais e instituições de ensino para a implementação e fortalecimento da política ora instituída.

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.tdoc.com.br/verificacao/B4D5-C4E1-2CB4-53D9> e informe o código B4D5-C4E1-2CB4-53D9



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.tdoc.com.br/verificacao/B4D5-C4E1-2CB4-53D9> e informe o código B4D5-C4E1-2CB4-53D9



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.tdoc.com.br/verificacao/B4D5-C4E1-2CB4-53D9> e informe o código B4D5-C4E1-2CB4-53D9



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.tdoc.com.br/verificacao/B4D5-C4E1-2CB4-53D9> e informe o código B4D5-C4E1-2CB4-53D9



Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 10 de dezembro de 2024.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 15.396, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIAS DE SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE ACOLHIMENTO A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DENOMINADO “CAPACITANDO QUEM ACOLHE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Institui o programa **CAPACITANDO QUEM ACOLHE**, que determina a realização de capacitação de agentes comunitárias de saúde, no município de João Pessoa, para que identifiquem, acolham e encaminhem aos serviços competentes, as mulheres em situação de violência doméstica.

Art. 2º São princípios norteadores do Programa:

- I - Da dignidade da pessoa humana;
- II - Da interdisciplinaridade;
- III - Da integridade;
- IV - Da transversalidade.

Art. 3º O Programa tem por objetivo:

- I - Instituir e sistematizar a atuação em conjunto com a rede de atenção e proteção social às mulheres vítimas de violência doméstica;
- II - Elaborar plano de educação permanente para formação, capacitação e sensibilização dos agentes de saúde envolvidos no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica;
- III - Implementar projeto educacional e cultural de prevenção à violência doméstica.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 10 de dezembro de 2024.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Damásio Franca Neto

LEI ORDINÁRIA Nº 15.397, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A FISIOTERAPIA DE REABILITAÇÃO PARA MULHERES MASTECTOMIZADAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA..

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o **PROGRAMA MUNICIPAL DE FISIOTERAPIA DE REABILITAÇÃO PARA MULHERES MASTECTOMIZADAS**, com o objetivo de oferecer atendimento especializado e integral às mulheres que tenham passado por mastectomia, visando à sua recuperação física, emocional e social.

Art. 2º O programa compreenderá a realização de sessões de fisioterapia voltadas para a reabilitação das pacientes mastectomizadas, incluindo técnicas de drenagem linfática, exercícios de fortalecimento muscular, orientações posturais, entre outros recursos terapêuticos necessários para o restabelecimento da funcionalidade e da qualidade de vida dessas mulheres.

Art. 3º O atendimento será oferecido de forma gratuita, por meio da rede pública de saúde do município, em unidades de saúde, centros de reabilitação ou outros estabelecimentos de saúde conveniados, conforme a disponibilidade de recursos e a demanda da população.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal promover a divulgação do programa, bem como a capacitação e atualização dos profissionais de saúde envolvidos no atendimento às mulheres mastectomizadas, visando assegurar a qualidade e efetividade dos serviços prestados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 10 de dezembro de 2024.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho Botafogo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B4D5-C4E1-2CB4-53D9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 11/12/2024 17:16:31 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/B4D5-C4E1-2CB4-53D9>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 52, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

PRORROGA TEMPORARIAMENTE A ISENÇÃO PARCIAL ISS CONCEDIDA ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 31 DE MARÇO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 60, V, da Lei Orgânica do município de João Pessoa, edita a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica prorrogada a partir de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025 a isenção parcial do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, incidente no serviço público prestado pelas empresas concessionárias de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros, que foi concedida com base na Lei Complementar n.º 154, de 31 de março de 2023.

Parágrafo único. A prorrogação fixada no caput deste artigo fica condicionada à manutenção de todos os requisitos e condições fixados na sua concessão original.

Art. 2º Esta norma entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2025.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 12 de dezembro de 2024.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/9990-5323-1039-B2E2> e informe o código 9990-5323-1039-B2E2



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9990-5323-1039-B2E2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 13/12/2024 12:07:55 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/9990-5323-1039-B2E2>

DECRETO Nº 10.855, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

ALTERAÇÃO DE META DE EMENDA IMPOSITIVA NO VIGENTE ORÇAMENTO, AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 15.234/2024.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 60, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com os artigos 1º ao 3º, da Lei Municipal nº 15.234, de 20 de junho de 2024,

DECRETA:

Art. 1º Alterar a Meta na seguinte Emenda Impositiva nº: **155/2023** na forma abaixo discriminada:

EMENDA 155/2023:

DE: "CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA BOULVARD (APECB)"

PARA: "CONVÊNIO COM O INSTITUTO VISÃO PARA TODOS.
CNPJ Nº 09.010.563/0001-35"

Art. 2º A alteração da Meta especificada pelo artigo anterior é autorizada pela Lei Municipal nº 15.234, de 20 de junho de 2024.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 10 de dezembro de 2024.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

AYRTON LINS FALCÃO FILHO
Secretário de Planejamento

BRUNNO SITÔNIO FIALHO DE OLIVEIRA
Secretário das Finanças

Assinado por 3 pessoas: AYRTON LINS FALCÃO FILHO, BRUNNO SITÔNIO FIALHO DE OLIVEIRA e CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/5BC4-5944-FA75-4891> e informe o código 5BC4-5944-FA75-4891



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5BC4-5944-FA75-4891

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ AYRTON LINS FALCÃO FILHO (CPF 467.XXX.XXX-72) em 10/12/2024 12:36:23 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ BRUNNO SITÔNIO (CPF 029.XXX.XXX-83) em 10/12/2024 12:42:41 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 13/12/2024 12:18:25 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/5BC4-5944-FA75-4891>

Anexo II
Redução
Ano Base: 2024

Órgão / UO	DESCRIÇÃO	MODALIDADE*	FR**	VALOR (R\$1,00)
Classificação Funcional 16000	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO			
16101	RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO			
04.122.5001.512300	ENCARGOS COM SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, INTERNET, INTRANET E LOCAÇÃO DE MÁQUINA C	3.3.90	1.5.00	284.000,00
SUBTOTAL				284.000,00
TOTAL GERAL				284.000,00

*MODALIDADE DE APLICAÇÃO
3.3.90 - APLICAÇÕES DIRETAS
**FONTE DE RECURSO
Recursos não vinculados de Impostos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1021-C00F-8C4B-BC60

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ AYRTON LINS FALCÃO FILHO (CPF 467.XXX.XXX-72) em 12/12/2024 12:18:57 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emittido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ BRUNNO SITONIO (CPF 029.XXX.XXX-83) em 12/12/2024 12:36:24 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emittido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 13/12/2024 12:12:32 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emittido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:
<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/1021-C00F-8C4B-BC60>

DECRETO N° 10.865, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

REALOCA DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EM VÁRIOS ÓRGÃOS ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DA TRANSPOSIÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE UMA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO PARA OUTRA NO VIGENTE ORÇAMENTO, EM OBSERVÂNCIA AO INCISO VI, DO ARTIGO 167, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 15.406/2024.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 60, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com os artigos 1º ao 5º, da Lei Municipal nº 15.406, de 12 de dezembro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º Realoca Dotações Orçamentárias em Vários Órgãos no valor global de R\$ 9.809.546,00 (nove milhões, oitocentos e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais), por Transposição e Transferência de Recursos de uma Categoria de Programação para Outra para reforço de dotações orçamentárias, conforme anexo I (Acréscimo).

Art. 2º As despesas com o Crédito Orçamentário aberto pelo artigo anterior, correrão por conta de dotações orçamentárias a serem estornadas e o Programa e a Despesa para a qual serão transpostos e/ou transferidos os valores daquelas dotações, conforme anexo II (Redução).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 12 de dezembro de 2024.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

AYRTON LINS FALCÃO FILHO
Secretário de Planejamento

BRUNNO SITÔNIO FIALHO DE OLIVEIRA
Secretário das Finanças

Assinado por 3 pessoas: AYRTON LINS FALCÃO FILHO, BRUNNO SITONIO e CÍCERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/02929-B3DA-252C-0D48> e informe o código 02929-B3DA-252C-0D48



Anexo I
Acréscimo
Ano Base: 2024

Órgão / UO	DESCRIÇÃO	MODALIDADE*	FR**	VALOR (R\$1,00)
Classificação Funcional 01000	CÂMARA MUNICIPAL			
01101	CÂMARA MUNICIPAL - AÇÕES DE GOVERNO			
01.122.5279.012471	ADMINISTRAÇÃO GERAL DA CÂMARA	4.4.90	1.5.00	920.000,00
01.271.5280.012595	ENCARGOS COM A PREVIDENCIA NACIONAL	3.1.90	1.5.00	200.000,00
01.122.5001.012599	ENCARGOS COM PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA	3.1.90	1.5.00	190.000,00
SUBTOTAL				1.310.000,00
09000	SEC. MUNIC. DO DESENVOLVIMENTO URBANO			
09101	SEDURB - AÇÕES DE GOVERNO			
04.122.5001.082041	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - DAF	3.3.90	1.5.00	357.414,00
15.452.5189.084254	CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E ZELADORIA EM PRAÇAS, ÁREAS DE LAZER E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS - DSU	3.3.90	1.5.00	354.140,00
SUBTOTAL				711.554,00
13000	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			
13301	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
10.302.5414.462871	MAC - REDE CONVENIADA/CONTRATADA/SUPLEMENTAR. MANTER E IMPLEMENTAR A REDE SUPLEMENTAR DE	3.3.30	1.6.00	1.200.000,00
10.302.5005.464278	MAC - SAMU - MANTER E IMPLEMENTAR AS AÇÕES DO SERVIÇO MÓVEL DE ATENDIMENTO ÀS URGÊNCIAS -	3.1.90	1.6.00	190.000,00
10.301.5005.464497	AP- PISO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE - MANTER E IMPLEMENTAR AS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM	3.1.90	1.6.00	1.400.000,00
SUBTOTAL				650.000,00
10.302.5005.464498	MAC - REDE HOSPITALAR - MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	3.1.90	1.6.00	2.500.000,00
10.305.5033.464500	VS - VIGILÂNCIA EM SAÚDE - MANUTENÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE EM	3.1.90	1.6.00	10.000,00



Anexo I
Acréscimo
Ano Base: 2024

Órgão / UO	DESCRIÇÃO	MODALIDADE*	FR**	VALOR (R\$1,00)
Classificação Funcional 13000	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			
SUBTOTAL				5.950.000,00
14000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL			
14101	SEDES - AÇÕES DE GOVERNO			
08.244.5185.142284	CENTRO DE REFERÊNCIA DA CIDADANIA-CRC E CENTRO DE REFERÊNCIA INTERGERACIONAL-CRI	3.3.90	1.5.00	100.000,00
08.244.5137.144424	SERVIÇOS DE SEGURANÇA ALIMENTAR (COZINHAS COMUNITÁRIA, RESTAURANTES POPULARES E OUTROS)	3.3.90	1.5.00	63.500,00
04.122.5001.144437	MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	4.4.90	1.5.00	150.000,00
04.122.5315.144491	SETOR DE MANUTENÇÃO	3.3.90	1.5.00	39.000,00
08.244.5137.147006	PROGRAMA PÃO E LEITE	3.3.90	1.5.00	840.000,00
SUBTOTAL				1.192.500,00
29000	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA			
29101	SEMUSB - AÇÕES DE GOVERNO			
06.181.5001.291159	REAPARELHAMENTO, MODERNIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SEMUSB	3.3.90	1.5.00	64.262,00
SUBTOTAL				64.262,00
72000	SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA			
72302	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
04.122.5001.612849	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS INSS - FMAS	3.1.90	1.5.00	581.230,00
SUBTOTAL				581.230,00
TOTAL GERAL				9.809.546,00

*MODALIDADE DE APLICAÇÃO
3.1.90 - APLICAÇÕES DIRETAS
3.1.91 - APLICAÇÃO DIRETA DEC. DE OPER. ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTID. INTEGRANTES DOS ORÇ. FISCAL E
3.3.30 - TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL
3.3.90 - APLICAÇÕES DIRETAS
4.4.90 - APLICAÇÕES DIRETAS
**FONTE DE RECURSO
Recursos não vinculados de Impostos
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde

Assinado por 3 pessoas: AYRTON LINS FALCÃO FILHO, BRUNNO SITONIO e CÍCERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/02929-B3DA-252C-0D48> e informe o código 02929-B3DA-252C-0D48



Assinado por 3 pessoas: AYRTON LINS FALCÃO FILHO, BRUNNO SITONIO e CÍCERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/02929-B3DA-252C-0D48> e informe o código 02929-B3DA-252C-0D48



Anexo II		Ano Base: 2024		
Órgão / UO	DESCRIÇÃO	MODALIDADE*	FR**	VALOR (R\$1,00)
01000	CÂMARA MUNICIPAL			
01101	CÂMARA MUNICIPAL - AÇÕES DE GOVERNO			
01.131.5236.012424	MANUTENÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS	3.3.90	1.5.00	600.000,00
01.122.5279.012471	ADMINISTRAÇÃO GERAL DA CÂMARA	3.3.90	1.5.00	710.000,00
	SUBTOTAL			1.310.000,00
09000	SEC. MUNIC. DO DESENVOLVIMENTO URBANO			
09101	SEDURB - AÇÕES DE GOVERNO			
15.452.5584.091193	MANUTENÇÃO E ZELADORIA EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS - DSU	3.3.90	1.5.00	14.140,00
23.692.5191.091341	MANUTENÇÃO, REFORMA E REQUALIFICAÇÃO NA CENTRAL DE COMERCIALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR - CECAF	3.3.90	1.5.00	50.000,00
15.122.5583.091605	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA OFICINA DE SERVIÇOS E ZELADORIA - DSU	3.3.90	1.5.00	139.199,00
		4.4.90	1.5.00	24.295,00
15.541.5266.091606	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO HORTO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - DIPAI	3.3.90	1.5.00	9.920,00
23.692.5584.092281	CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E ZELADORIA EM MERCADOS PÚBLICOS E FEIRAS LIVRES - DSU	4.4.90	1.5.00	20.000,00
19.126.5263.092418	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO SEDURB - DAF	4.4.90	1.5.00	60.000,00
20.541.5266.092421	AQUISIÇÃO DE SEMENTES, PLANTAS ORNAMENTAIS, GRAMINEAS E SUBSTRATOS - DIPAI	3.3.90	1.5.00	124.000,00
		4.4.90	1.5.00	50.000,00
04.122.5001.094362	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS COM AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO E EPI DOS SERVIDORES ATIVOS - DAF	3.3.90	1.5.00	50.000,00
15.541.5189.094394	REVITALIZAR O VERDE URBANO E PAISAGÍSTICO DA CAPITAL - DIPAI	3.3.90	1.5.00	50.000,00

Assinado por 3 pessoas: AYTTON LINS FALCÃO FILHO, BRUNNO SITONIO e CICERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.tfdoc.com.br/verificacao/0C32-83DA-252C-0D48> e informe o código 0C32-83DA-252C-0D48



Anexo II		Ano Base: 2024		
Órgão / UO	DESCRIÇÃO	MODALIDADE*	FR**	VALOR (R\$1,00)
09000	SEC. MUNIC. DO DESENVOLVIMENTO URBANO			
09101	SEDURB - AÇÕES DE GOVERNO			
04.541.5189.097083	AQUISIÇÃO E MORDENIZAÇÃO CONTINUA DOS EQUIPAMENTOS NOS PARQUES PÚBLICOS - DIPAI	3.3.90	1.5.00	60.000,00
		4.4.90	1.5.00	60.000,00
	SUBTOTAL			711.554,00
13000	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			
13301	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
10.301.5139.461212	INV - MELHORIA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - PROGRAMA DE ESTRUTURAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE	4.4.90	1.6.01	3.000.000,00
10.302.5139.461485	INV - UPA - CONSTRUIR, REFORMAR, AMPLIAR, ADEQUAR E EQUIPAR UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO	4.4.90	1.6.01	500.000,00
10.305.5139.461568	INV - ZOONÓSES - REPASSE PARA O FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA DAS ZOONÓSES	4.4.90	1.6.01	1.050.000,00
10.302.5139.461586	INV - AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE LAVANDERIA HOSPITALAR DO INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS (ICV) - FM	4.4.90	1.6.01	200.000,00
10.302.5414.462871	MAC - REDE CONVENIADA/CONTRATADA/SUPLEMENTAR - MANTER E IMPLEMENTAR A REDE SUPLEMENTAR DE	3.3.50	1.6.00	1.200.000,00
	SUBTOTAL			5.950.000,00
14000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL			
14101	SEDES - AÇÕES DE GOVERNO			
08.244.7025.140142	CONSELHO MUNICIPAL DE ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA	3.3.90	1.5.00	20.000,00
		4.4.90	1.5.00	10.000,00
08.244.5129.140173	AUXÍLIO MORADIA	3.3.90	1.5.00	300.000,00
08.244.5170.141526	PROGRAMA APOIO UNIVERSITÁRIO	3.3.90	1.5.00	63.000,00
08.244.5557.141529	GARANTIR BENEFÍCIO EVENTUAL POR MEIO DO BALCÃO DE DIREITOS	3.3.90	1.5.00	70.000,00

Assinado por 3 pessoas: AYTTON LINS FALCÃO FILHO, BRUNNO SITONIO e CICERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.tfdoc.com.br/verificacao/0C32-83DA-252C-0D48> e informe o código 0C32-83DA-252C-0D48



Anexo II		Ano Base: 2024		
Órgão / UO	DESCRIÇÃO	MODALIDADE*	FR**	VALOR (R\$1,00)
14000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL			
14101	SEDES - AÇÕES DE GOVERNO			
04.122.5001.142010	QUALIFICAÇÃO DOS SERVIDORES	3.3.90	1.5.00	100.000,00
08.244.5137.142203	POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR	3.3.90	1.5.00	30.000,00
08.244.5185.142264	CENTRO DE REFERÊNCIA DA CIDADANIA-CRC E CENTRO DE REFERÊNCIA INTERGERACIONAL-CRI	3.3.90	1.5.00	25.000,00
08.243.5313.142592	CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	4.4.90	1.5.00	150.000,00
08.244.5447.142984	CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	3.3.90	1.5.00	20.000,00
		4.4.90	1.5.00	10.000,00
08.244.5135.144091	PROJETO DE TRABALHO TÉCNICO SOCIAL NAS COMUNIDADES INCLUIDAS NO PROGRAMA PAC E AÇÕES COMUNITARIAS	3.3.90	1.5.00	54.500,00
08.244.5137.144427	CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS	3.3.90	1.5.00	20.000,00
		4.4.90	1.5.00	10.000,00
04.122.5001.144437	MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	3.3.90	1.5.00	85.000,00
28.846.7001.147005	ENCARGOS COM INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3.3.90	1.5.00	90.000,00
14.244.5002.147007	POLITICA ECONOMIA SOLIDARIA	3.3.90	1.5.00	20.000,00
		4.4.90	1.5.00	10.000,00
	SUBTOTAL			1.192.500,00
29000	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA			
29101	SEMUSB - AÇÕES DE GOVERNO			
08.244.5001.290192	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DOS SERVIDORES			

Assinado por 3 pessoas: AYTTON LINS FALCÃO FILHO, BRUNNO SITONIO e CICERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.tfdoc.com.br/verificacao/0C32-83DA-252C-0D48> e informe o código 0C32-83DA-252C-0D48



Anexo II		Ano Base: 2024		
Órgão / UO	DESCRIÇÃO	MODALIDADE*	FR**	VALOR (R\$1,00)
29000	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA			
29101	SEMUSB - AÇÕES DE GOVERNO			
28.846.7001.297005	ENCARGOS COM INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3.3.90	1.5.00	17.262,00
		3.3.90	1.5.00	29.000,00
		4.4.90	1.5.00	1.000,00
08.181.5001.297092	PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E REDUÇÃO DO NÚMERO D	3.3.90	1.5.00	2.000,00
08.244.5186.297128	A CRIANÇA E ADOLESCENTE COMO AGENTE TRANSFORMADOR	4.4.90	1.5.00	1.000,00
		3.3.90	1.5.00	4.000,00
08.181.5001.297129	PROTEÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL	4.4.90	1.5.00	1.000,00
		3.3.90	1.5.00	2.000,00
06.244.5186.297130	TERCEIRA IDADE E CIDADANIA	4.4.90	1.5.00	1.000,00
		3.3.90	1.5.00	1.000,00
06.244.5186.297131	NÚCLEO DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS	4.4.90	1.5.00	1.000,00
		3.3.90	1.5.00	2.000,00
	SUBTOTAL			64.262,00
72000	SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA			
72302	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
08.244.5570.727101	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES VINCULADAS A SEDHUC	4.4.90	1.5.00	581.230,00
	SUBTOTAL			581.230,00
	TOTAL GERAL			9.909.546,00
	*MODALIDADE DE APLICAÇÃO			
	3.3.50 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS S/INIS LUCRATIVOS			
	3.3.90 - APLICAÇÕES DIRETAS			
	4.4.90 - APLICAÇÕES DIRETAS			

Assinado por 3 pessoas: AYTTON LINS FALCÃO FILHO, BRUNNO SITONIO e CICERO DE LUCENA FILHO. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.tfdoc.com.br/verificacao/0C32-83DA-252C-0D48> e informe o código 0C32-83DA-252C-0D48



Decreto nº 10.565, de 15 de janeiro de 2024, Decreto de Programação Orçamentária e Financeira de 2024;

Considerando a necessidade de prévia e ordenada adequação das providências de encerramento do exercício financeiro de 2024 às especificidades do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF/JP;

Considerando o prazo final de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre até 31 de janeiro de 2025 e da Declaração de Contas Anuais, até 30 de abril de 2025, em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público;

Considerando a necessidade de uniformização das providências e cumprimento rigoroso dos prazos fixados neste Decreto por todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

Considerando, ainda, a necessidade de expedição de regras sobre a execução orçamentária, financeira e contábil para unidades setoriais da Administração Direta e Indireta, de acordo com as atribuições da Secretaria de Finanças e Secretaria de Planejamento,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os procedimentos disciplinados neste Decreto atendem às normas gerais de Direito Financeiro, de atendimento obrigatório para todos os entes da federação, e demais normas contábeis aplicadas ao Setor Público, possibilitando o cumprimento dos prazos legais estabelecidos para a elaboração e divulgação de demonstrativos contábeis e fiscais, visando propiciar a disponibilização de informações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais de forma tempestiva para o processo de tomada de decisão, transparência e prestação de contas.

Art. 2º O cronograma de atividades e datas a serem observadas na execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil estão definidos no Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças (SEFIN), Secretaria de Planejamento (SEPLAN) e demais Secretarias envolvidas devem adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos prazos fixados neste Decreto.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Da Despesa Pública

Art. 3º A execução orçamentária e financeira deve observar o princípio da anualidade do orçamento previsto no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o disposto neste Decreto.

Art. 4º Em observância ao princípio da anualidade do orçamento, devem ser empenhadas no exercício financeiro somente as parcelas dos contratos e convênios com conclusão de entrega de bens, serviços ou obras previstas para 31 de dezembro, especificadas no cronograma físico-financeiro correspondente, sendo vedados empenhos de parcelas a serem adimplidas no exercício subsequente.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, os responsáveis pelos serviços contábeis e financeiros dos órgãos e das entidades da administração pública municipal devem verificar a exatidão dos saldos dos empenhos emitidos com os documentos que lhes dão suporte e adotar as providências necessárias ao cancelamento dos valores empenhados que não possuam respaldo documental ou que não se refiram ao exercício financeiro corrente, nem estejam em fase de entrega de bens ou prestação de serviços, mesmo de forma inicial.

§ 2º Caso não sejam adotadas as providências necessárias para o cancelamento dos empenhos não executados no exercício financeiro, conforme disposto no § 1º deste artigo, o fato deverá ser registrado como inconformidade pela unidade de controle interno.

§ 3º Após análise das despesas certificadas e não liquidadas, a unidade gestora de origem deverá proceder à anulação daquelas nas quais se verificou algum tipo de desconformidade no SIGEF/JP.

Art. 5º Fica sob responsabilidade da Secretaria de Administração (SEAD) a verificação das despesas relativas ao Grupo de Natureza da Despesa 31-Pessoal e Encargos Sociais da Administração Direta, de modo a assegurar a inexistência de despesas pendentes de execução orçamentária, devendo eventuais pendências serem comunicadas à Diretoria Geral de Contabilidade (DICON).

§ 1º Todas as despesas do Grupo de Natureza da Despesa citadas no caput devem estar devidamente liquidadas dentro do mês de competência correspondente.

§ 2º As Unidades Gestoras da Administração Indireta e os Fundos que possuem execução de folha de pagamento deverão adotar os mesmos procedimentos descritos no caput do presente artigo.

§ 3º Não havendo liquidação no Grupo de Natureza da Despesa citado no caput fica a Diretoria de Contabilidade autorizada a fazer os estornos necessários.

Art. 6º A despesa pública deverá ser reconhecida pelo regime de competência, independentemente de dotação orçamentária para efetuar o empenho correspondente, resguardada a apuração de responsabilidade a quem deu causa à despesa sem prévio empenho.

Parágrafo único. A Diretoria Geral de Contabilidade (DICON), Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo Municipal, expedirá orientações necessárias para o reconhecimento da despesa por competência, bem como os demais registros de natureza patrimonial, orçamentária e financeira.

Art. 7º Tendo em vista a manutenção dos fluxos de ingressos e dispêndios, a Secretaria de Finanças (SEFIN) poderá limitar o repasse financeiro das unidades gestoras, de qualquer fonte de recursos, de acordo com as atribuições outorgadas pelo art. 29 da Lei Municipal 15.246, de 30 de julho de 2024.

Parágrafo único. O repasse financeiro para as unidades gestoras será restringido sempre que, ao final de um bimestre, a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, havendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos trinta dias subsequentes, consoante o art. 9º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Seção II

Da Receita Pública

Art. 8º Em observância ao art. 35 da Lei 4.320/64, o qual define que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, a receita orçamentária deve ser registrada no exercício financeiro da sua arrecadação, com a respectiva classificação por natureza de receita e fonte de recursos, no prazo do item I do Anexo I deste decreto.

Art. 9º Em observância ao art. 12 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, compete à Secretaria de Receita Municipal, conforme o art. 24 da Lei Municipal 15.246, de 30 de julho de 2024, a elaboração da estimativa das receitas para elaboração do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a receita prevista da Lei Orçamentária Anual, bem como o acompanhamento mensal e análise da arrecadação versus a sua estimativa, considerando as variáveis contidas nos §§ 3º e 4º e demais situações que possam influenciar na arrecadação das receitas públicas.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças, com base nas informações elaboradas conforme o caput do presente artigo deverá elaborar e acompanhar a programação financeira anual e sua respectiva reavaliação, bem como o acompanhamento mensal, bimestral e quadrimestral do cumprimento das metas fiscais, conforme os artigos 8º e do 9º da LRF.

CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

Art. 10. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas naturezas de receitas orçamentárias.

§ 1º Quando transcurso o prazo para recebimento, os créditos que tratam o caput, serão inscritos como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza.

§ 2º A receita da Dívida Ativa abrange os créditos tributários e não tributários, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e demais encargos.

Art. 11. O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) distingue a dívida ativa quanto à origem, conforme previsto na Lei nº 4.320/1964:

I - Dívida Ativa Tributária: é proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

II - Dívida Ativa Não Tributária: é proveniente dos demais créditos da Fazenda Pública, decorrentes de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCEMA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/C03D-C01C-069F-DFFE

D

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCEMA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/C03D-C01C-069F-DFFE

D

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCEMA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/C03D-C01C-069F-DFFE

D

Assinado por 1 pessoa: CICERO DE LUCEMA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/C03D-C01C-069F-DFFE

D

Art. 12. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP da Secretaria do Tesouro Nacional, define que quando verificado o não recebimento do crédito no prazo de vencimento, cabe ao órgão ou entidade de origem do crédito encaminhá-lo ao órgão ou entidade competente para sua inscrição em dívida ativa, com observância dos prazos e procedimentos estabelecidos.

§ 1º Os créditos inscritos na Dívida Ativa serão registrados contabilmente e evidenciados no Balanço Anual do órgão responsável pela inscrição e no Balanço Geral do Município de João Pessoa.

§ 2º Os valores dos créditos da Dívida Ativa, em observância ao regime de competência, deverão ser atualizados mensalmente com juros e encargos e ter os seus saldos compatíveis com os documentos de escrituração e sistemas de controle da Dívida Ativa.

§ 3º Sobre os valores dos créditos a receber da Dívida Ativa deverá ser apurado o valor do ajuste para perdas. Como metodologias para avaliação e cálculo da perda estimada são sugeridas as seguintes metodologias:

I - Metodologia com base na avaliação do estoque de Dívida Ativa a receber: esta avaliação é feita por meio da classificação dos créditos quanto ao grau de risco e de recuperação, podendo observar ainda a fase em que os processos se encontrem. A mensuração dar-se-á por meio da aplicação de percentuais específicos para cada grau de risco, de recuperação e/ou fase nos quais o crédito seja classificado. O percentual estabelecido expressa a probabilidade de inadimplência;

II - Metodologia baseada no histórico de recebimentos passados: Nesta metodologia, a perda estimada é calculada aplicando-se o quociente médio de recebimento sobre o saldo atualizado do estoque de Dívida Ativa a receber.

§ 4º Compete à Procuradoria da Dívida Ativa e da Fazenda (PRODAF) de João Pessoa o envio tempestivo, de acordo com os prazos constantes no presente decreto, de informações dos créditos da Dívida Ativa, para fins de registro contábil no SIGEF, bem como de valores de atualização monetária, juros, encargos e apuração do valor do ajuste para perdas no recebimento dos créditos da Dívida Ativa.

§ 5º A Procuradoria da Dívida Ativa e da Fazenda (PRODAF) deverá demonstrar a metodologia utilizada para apuração do valor do ajuste para perdas para compor o Balanço Anual do Município de João Pessoa.

CAPÍTULO IV

DO FECHAMENTO MENSAL E ANUAL

Art. 13. Para fins de fechamento mensal, os servidores responsáveis pela execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil das unidades gestoras devem efetuar os registros e a verificação dos saldos das contas do balancete, bem como as demais etapas necessárias para o envio do Balancete mensal junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE PB) até o dia 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao encerrado.

Parágrafo único. Os registros contábeis que não envolvam fatos orçamentários deverão seguir o prazo do caput.

Art. 14. No encerramento do Exercício Financeiro, de acordo com o item I e II do Anexo I, devem ser observados os seguintes prazos:

I - Até o dia 13 do exercício subsequente para os serviços financeiros e contábeis das unidades gestoras, órgãos e entidades setoriais;

II - Até o dia 20 de janeiro do exercício subsequente para os serviços financeiros e contábeis do órgão central de Contabilidade e Finanças do Município.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

Seção I

Do Fechamento Orçamentário, Financeiro e Contábil

Art. 15. Para fins de encerramento do exercício financeiro fica estabelecido no item “4”, do Anexo I, deste decreto, o último dia para empenhamento de despesas das unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para todas as fontes de recursos.

§ 1º Para o empenhamento de despesa, será considerada a data calendário, não se aplicando o disposto no caput deste artigo às despesas:

I - Relativas à folha de pagamento, inclusive inativos e pensionistas;

II - Executadas pelas unidades gestoras Recursos sob a Supervisão da Secretaria da Administração, no que tange aos serviços de água, telefonia, internet e energia elétrica, e Recursos sob a Supervisão da Secretaria das Finanças

III - Previdenciárias;

IV - Do Fundo Municipal de Saúde (FMS);

V - Das ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

VI - Com diárias;

VII - Decorrentes de emendas parlamentares;

VIII - Referentes à execução da Lei Aldir Blanc; e

IX - Decorrentes da contratação de artistas e com a estrutura necessária para a realização dos festejos de fim de ano.

§ 2º As execuções de que tratam os incisos VI, VII e VIII e incisos III, IV e V do § 1º, deste artigo, terão a data limite de 18/12 e 23/12, respectivamente, para o empenho das despesas.

§ 3º Para a abertura de créditos adicionais e remanejamento, transposição e transferência nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social referente a todas as fontes de recursos, fica estabelecida a data limite prevista no item “3”, do Anexo I deste Decreto. Os casos que não possam seguir os prazos previstos deverão ser expressamente autorizados pela Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) e pela Secretaria de Planejamento (SEPLAN).

§ 4º Caberá a Secretaria de Finanças, através de ato normativo próprio, a fixação de outras exceções.

Art. 16. Os saldos dos recursos financeiros de Fonte de Recursos de livre alocação, decorrentes de transferência financeira e repasses do Tesouro exceto os recursos referentes à contrapartida e aqueles comprometidos com empenhos inscritos em restos a pagar ao final do exercício, devem ser devolvidos pelo órgão ou pela entidade beneficiária, em obediência ao princípio de unidade de caixa, até a data estabelecida no item “8”, do Anexo I, deste Decreto, para fins de verificação do superávit financeiro por fonte de recurso.

§ 1º Transcorrido o prazo fixado no caput deste artigo, sem devolução dos saldos de Fonte de Recursos de livre alocação, a Secretaria de Finanças (SEFIN) poderá resgatá-los de ofício.

§ 2º Os valores de superávit financeiro, apurados pelas unidades setoriais, cujas fontes sejam de livre alocação, deverão efetuar repasse financeiro, para domicílio bancário do sistema de conta única do Tesouro Municipal.

Art. 17. As ordens bancárias, independentemente da fonte de recurso, podem ser emitidas, assinadas e transmitidas para pagamento até a data estabelecida no item “6”, do Anexo I, deste Decreto.

§ 1º Até o primeiro dia útil imediatamente posterior à data estabelecida no caput deste, devem ser enviadas ao banco as ordens bancárias refeitas pelas unidades gestoras em razão de pagamentos rejeitados.

§ 2º Para apuração das disponibilidades financeiras, as unidades gestoras não poderão apresentar, após a data estabelecida no item “7”, do Anexo I, deste Decreto, preparações de pagamento e ordens bancárias ainda pendentes de transmissão, executadas as previstas no § 1º do art. 15 deste Decreto, devendo providenciar os cancelamentos daquelas ainda não transmitidas.

Seção II

Dos Restos a Pagar

Art. 18. A inscrição em Restos a Pagar no encerramento do exercício financeiro de 2024 deverá ser efetuada de acordo com as orientações deste decreto.

Art. 19. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas conforme art. 36 da Lei nº 4.320/64.

§ 1º Os Restos a Pagar Processados são aquelas despesas cujo material, serviço ou obra contratada tenha sido entregue, prestado ou executada respectivamente e aceito pelo contratante até 31 de dezembro, estando, portanto, já liquidadas e restando apenas o pagamento para o exercício seguinte.

§ 2º Os Restos a Pagar não Processados são aquelas despesas cujas liquidações ainda não ocorreram, mas que o material, o serviço ou a obra contratada tenha sido entregue, prestado ou executada respectivamente, ou tenham sido iniciadas etapas que gerem obrigações contábeis de passivo e que, em 31 de dezembro, se encontrem em fase de verificação do direito adquirido pelo credor.

§ 3º As despesas relativas ao Grupo Natureza de Despesas – (31) Pessoal e Encargos não poderão ser inscritos em Restos a Pagar Não Processados, devendo ter sua liquidação efetuada dentro do exercício financeiro de sua competência.

§ 4º É vedada a inscrição de Restos a Pagar sem que haja suficiente disponibilidade de caixa assegurada para este fim. Na determinação da disponibilidade de caixa são considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, conforme dispõe o no art. 42 da Lei Complementar nº 101 (LRF), de 2000.

§ 5º O registro dos Restos a Pagar far-se-á por exercício, por credor e por fonte de recursos.

§ 6º As despesas relativas às transferências voluntárias a municípios, entidades privadas e pessoas físicas não poderão ser inscritas em Restos a Pagar, salvo as decorrentes de emendas parlamentares.

Art. 20. A inscrição de despesas como restos a pagar será no encerramento do exercício financeiro da emissão da nota de empenho, dependendo da observância das condições para empenho e liquidação da despesa e a respectiva inscrição estando subordinada à autorização da Secretaria de Finanças (SEFIN).

§ 1º A inscrição prevista no caput deste artigo em restos a pagar não processados fica condicionada à indicação pelo seu respectivo ordenador de despesa, sendo os empenhos processados inscritos de forma automática.

§ 2º Os restos a pagar inscritos na condição de não processados devem ser liquidados até 31 de maio de 2025.

§ 3º Transcorrida a data estabelecida no caput deste artigo, sem que tenha havido o cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados pelo órgão ou pela entidade, caberá à SEFIN, por meio do Órgão Central de Contabilidade, fazê-lo de ofício.

§ 4º As despesas que vierem a ser reclamadas em decorrência do cancelamento previsto no caput poderão ser pagas à conta de dotações do orçamento do exercício de 2024 ou posteriores, conforme disposto no art. 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, quando devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida à ordem cronológica.

§ 5º Não serão objeto de cancelamento os restos a pagar não processados relativos às despesas:

- I - Do Fundo Municipal de Saúde;
- II - Educação;
- III - Emendas Parlamentares;
- IV - Dívidas e demais encargos financeiros.

§ 6º Os ordenadores de despesas são responsáveis, no que lhes couber, pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 7º A Secretaria de Finanças (SEFIN), no âmbito de suas competências, poderá expedir normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo, aplicáveis à administração direta e indireta do município de João Pessoa, inclusive quanto ao limite para inscrição de restos a pagar em cada exercício financeiro, tendo em vista disponibilidade financeira.

Art. 21. As despesas empenhadas, inscritas em Restos a Pagar Processados e Não Processados liquidados, até o exercício de 2019, deverão ser canceladas até a data de 31 de dezembro de 2024, em razão de sua prescrição quinquenal conforme Decreto Federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

Parágrafo único. As despesas que vierem a ser reclamadas em decorrência do cancelamento previsto no caput poderão ser pagas à conta de dotações do orçamento do exercício de 2025 ou posteriores, conforme disposto no art. 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, quando devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida à ordem cronológica.

Art. 22. As inscrições em Restos a Pagar Não Processados a Liquidar e em Restos a Pagar Não Processados em Liquidação estão condicionadas à indicação pelo Ordenador de Despesas ou por pessoa por ele indicada por ato legal, observando-se, para tanto, o interesse público, bem como a legislação vigente.

Seção III

Dos Domicílios Bancários

Art. 23. Ao final do exercício financeiro, os servidores responsáveis pela execução das atividades financeiras e contábeis dos órgãos e das entidades da administração pública municipal devem proceder ao levantamento dos extratos, perante as instituições financeiras que operam com o Município de João Pessoa, dos domicílios bancários ativos e inativos vinculados a todos os Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas (CNPJ's) administrados pelo respectivo órgão ou entidade, para fins de verificação e conciliação dos registros contábeis, bem como para solicitação de encerramento das contas bancárias em desuso.

§ 1º A Secretaria de Finanças (SEFIN), de acordo com as prerrogativas da Lei 15.246, de 30 de julho de 2024, poderá expedir atos normativos para operacionalização da sistema de conta única para todas entidades da Administração Direta e Indireta do Poder

Executivo, ressalvados casos previstos em normas nacionais, a exemplo de operações de crédito, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, emendas impositivas federais.

§ 2º Os superávits financeiros, de fontes de livre alocação, apurados nos Fundos citados no parágrafo anterior devem ser transferidos para a sistema de conta única do Tesouro, considerando a classificação constante do Anexo I da Portaria STN nº 710, de 2021, atualizado até a Portaria STN/MF nº 855, de 24 de maio de 2024.

§ 3º Todos os recursos existentes nos domicílios bancários apurados a partir do levantamento de que trata o caput deste artigo devem estar devidamente contabilizados, inclusive os recursos de terceiros que, transitoriamente, estejam em poder dos órgãos ou das entidades e devem ser contabilizados como Depósitos de Diversas Origens (DDO) até sua devida regularização ou devolução.

Art. 24. Os servidores responsáveis pela execução dos serviços financeiros e contábeis das entidades e dos órgãos da administração pública municipal detentores de recursos próprios no Sistema Financeiro deverão realizar, diariamente, a conciliação dos ingressos e das saídas, utilizando como instrumentos de apoio os relatórios contábeis, com imediata comunicação à Diretoria Geral de Contabilidade (DICON) das divergências apuradas.

Art. 25. Compete aos servidores responsáveis pela execução dos serviços financeiro e contábeis dos órgãos e das entidades da administração pública municipal realizar a conciliação bancária no SIGEF com os extratos de todos os domicílios sob sua responsabilidade, bem como solucionar as pendências existente até o encerramento do exercício e, durante o exercício financeiro, gerar relatórios das respectivas pendências de forma mensal, bem como os direcionamentos adotados para solucioná-las.

§ 1º As conciliações dos domicílios bancários das unidades setoriais deverão ser finalizadas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 2º O registro das pendências de conciliação deve trazer elementos suficientes e claros para sua posterior resolução, sendo vedadas generalizações.

Seção IV

Da Programação Financeira e do Cumprimento das metas

Art. 26. A Secretaria de Finanças, de acordo com as prerrogativas da Lei 15.246, de 30 de julho de 2024, e dos arts. 8º e 9º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e como Órgão Central de Programação Financeira e responsável pelo Cronograma Mensal de Desembolso, tendo em vista a manutenção do fluxo entre ingressos e dispêndios, poderá expedir normatizações para a liberação de cota orçamentária e repasse financeiro.

§ 1º Os controles incidirão sobre todas as unidades componentes da administração direta e indireta.

§ 2º Serão objeto de programação financeira (cota orçamentária e repasse financeiro) as fontes de recursos designadas em ato emanado pela Secretaria de Finanças.

§ 3º Ato conjunto da Secretaria de Finanças (SEFIN) e Secretaria de Planejamento (SELAN) orientará os procedimentos de descentralização de créditos orçamentários, de acordo com o art. 29, § 3º da Lei Municipal 15.246, de 30 de julho de 2024.

Seção V

Do Inventário de Bens

Art. 27. Para fins de fechamento do balancete do mês de dezembro e do Balanço Anual, deverá ser designada pela Secretaria de Administração, até a data estabelecida no item "4", do Anexo I, comissão composta por 3 (três) servidores públicos, preferencialmente efetivos, para proceder ao inventário dos bens permanentes existente, sob sua guarda ou responsabilidade da unidade gestora, como também dos bens de consumo e permanentes existentes no seu almoxarifado

§ 1º Os itens que constituem as variações dos itens dos materiais de consumo do almoxarifado serão de responsabilidade de cada Unidade Gestora, que deverão registrar as variações patrimoniais pertinentes e encaminhar relatório discriminativo de todos os bens à Secretaria de Administração, para fins de consolidação estabelecida no caput deste artigo.

§ 2º Os membros integrantes da comissão de que trata o caput deste artigo não receberão qualquer tipo de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.

Art. 28. Constatadas inconsistências ou irregularidades ao final do procedimento de inventário dos materiais de consumo do almoxarifado e dos bens permanentes que inviabilizem a emissão da Declaração de Regularidade do Inventário (modelo Anexo II), o titular ou dirigente máximo do órgão e os membros da Comissão deverão firmar documento explicativo/justificativo, a ser anexado ao Balanço Anual em substituição à referida Declaração, para os registros contábeis pertinentes.

Seção VI**Dos Contratos e Convênios**

Art. 29. Os controles dos contratos, convênios e demais instrumentos congêneres deverão ser registrados de forma a evidenciar nas demonstrações contábeis das unidades gestoras, órgãos, entidades e do Município de João Pessoa todos os atos potenciais celebrados e suas respectivas execuções.

Parágrafo único. No encerramento do exercício será efetuada a conciliação dos saldos das contas contábeis destes atos potenciais com os respectivos valores nos controles existentes, com vistas a garantir a fidedignidade da informação contábil.

Seção VII**Dos Contratos de Empréstimos e Financiamentos**

Art. 30. Os contratos de empréstimos e financiamentos, bem como os juros e demais encargos da dívida, deverão ser registrados orçamentária e contabilmente, de forma individualizada e evidenciados nas suas demonstrações e no demonstrativo da Dívida Fundada e Flutuante.

Parágrafo único. No encerramento do exercício é necessário efetuar a conciliação dos saldos das contas contábeis da dívida com os respectivos controles existentes.

Seção VIII**Da Ordem Cronológica de Pagamentos**

Art. 31. De acordo com o art. 141 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, e da Portaria TCE 226, de 26 de outubro de 2024, no dever de pagamento pela Administração Pública será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

- I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;
- V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º A Secretaria de Transparência deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Seção IX**Das regras de último ano de mandato**

Art. 32. De acordo com o art. 42 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, é vedado ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

§ 1º Os citados limites serão verificados por pela disponibilidade de caixa por Fonte de Recursos (FR), com base nos saldos finais de exercícios.

§ 2º A apuração considera os saldos das contas de controle 8.2.1.1.1.01.00-Disponibilidade por Destinação de Recursos: Recursos Disponíveis para o Exercício e 8.2.1.1.1.02.00 Disponibilidade por Destinação de Recursos: Recursos de Exercícios Anteriores.

§ 3º A existência de Fontes de Recursos (FR) negativas podem indicar insuficiência financeira e descumprimento do art 42 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI**DA CONTABILIDADE****Seção I****Das Disposições Gerais**

Art. 33. Os registros contábeis deverão observar as normas e procedimentos constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, bem como as orientações da Diretoria Geral de Contabilidade.

§ 1º A despesa e a receita, sob o enfoque patrimonial, deverão obedecer ao regime de competência, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público (NBC TSP).

§ 2º De acordo com a NBC TSP 11, que trata da apresentação das Demonstrações Contábeis, o Regime de Competência é o regime contábil segundo o qual as transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem (não necessariamente quando são recebidos ou pagos). Portanto, as despesas e as receitas são registradas contabilmente e reconhecidas nas demonstrações contábeis nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

§ 3º No tocante à despesa, para a correta aplicação do parágrafo anterior, os órgãos e entidades da administração pública deverão fazer o reconhecimento contábil das obrigações em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 50, da Lei Complementar federal nº 101/2000, conforme transcrição abaixo:

“II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa.”

Art. 34. Os gestores públicos e os profissionais de contabilidade são conjuntamente responsáveis pela conformidade das demonstrações contábeis. Os gestores públicos por serem os ordenadores de despesa, ou seja, os responsáveis pela prática dos atos e fatos que promovem impacto nessas demonstrações e os profissionais de contabilidade pela garantia da fidedignidade das informações de acordo com normas contábeis vigentes.

§ 1º Ordenador de Despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do município ou pela qual este responda.

§ 2º Entende-se por profissional de contabilidade, o servidor público ocupante de cargo efetivo, de comissão, empregado público ou de militar regido, de nível superior ou médio, que tenha formação em contabilidade e esteja com o registro ativo e regular no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

§ 3º Os servidores ocupantes do cargo de Contador, de Técnico em Contabilidade ou de cargo equivalente com atribuições contábeis devem estar envolvidos com as atividades contábeis da sua unidade de lotação para fins da conformidade contábil, sendo esses profissionais subordinados tecnicamente à Secretaria de Finanças (SEFIN) e designados por Portaria específica para este fim.

Seção II**Das Disponibilidades por Fontes de Recursos**

Art. 35. Para fins de apuração do superávit financeiro, o saldo das disponibilidades de caixa em 31 de dezembro, detalhadas por fonte de recurso, devem ser apresentadas no Balanço Anual do exercício e deduzidas das respectivas obrigações por fonte de recurso, inclusive dos Restos a Pagar Não Processados, de acordo com o art. 35, da Lei 4.320/64, transcrito abaixo:

“Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

- I - as receitas nele arrecadadas;
- II - as despesas nele legalmente empenhadas.”

§ 1º Os registros contábeis decorrentes da apuração do superávit financeiro devem ser efetuados pelos responsáveis dos serviços financeiros e contábeis dos órgãos e das entidades da administração municipal, até a data estabelecida no item 10, do Anexo I deste Decreto, sendo de inteira responsabilidade de quem procedeu à referida apuração.

§ 2º No caso das fontes próprias, cada unidade, órgão e entidades do Município de João Pessoa devem fazer o devido acompanhamento visando observar o disposto neste artigo, não podendo apurar déficit financeiro nestas fontes caracterizando o descumprimento do art. 35 da Lei 4.320/64. As fontes do tesouro municipal serão acompanhadas pela Secretaria de Finanças (SEFIN).

§ 3º Nos casos de revisão do superávit financeiro previsto, caberá à unidade gestora requisitante autuar processo específico de Solicitação de Revisão do Superávit Financeiro do Exercício, conforme modelo constante no Anexo IV deste Decreto, constar expressamente do pedido dos motivos justificadores da pretendida revisão e o embasamento legal.

§ 4º Os casos de revisão do superávit financeiro previstos no §3º deste artigo deverão ser encaminhados ao setor responsável da Secretaria de Planejamento (SEPLAN) para análise e abertura de crédito adicional, a qual aguardará averiguação de disponibilidade financeira por parte da Secretaria de Finanças (SEFIN).

§ 5º Se deferido o pedido de revisão exposto no §4º o setor responsável da Secretaria de Planejamento (SEPLAN) remeterá o processo à Secretaria de Finanças (SEFIN) para realização dos registros contábeis cabíveis.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 36. Para fins de cumprimento dos prazos e das normas estabelecidas neste Decreto compete à Secretaria de Finanças (SEFIN) proceder, através da Unidade Municipal de Tecnologia (UMTI), o bloqueio e a liberação das funcionalidades do Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGEF) relacionadas com a execução orçamentária, financeira e contábil, bem como as solicitações para melhorias técnicas, sejam oriundas de operacionalização habitual do sistema, sejam oriundas de normas emanadas pelos entes com atribuições normativas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. A Secretaria de Finanças (SEFIN), por intermédio de suas diretorias e no uso de suas atribuições, ficará responsável pela edição de normas complementares que julgar necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto, como também em atendimento às demandas de orientações e capacitação dos servidores dos órgãos e das entidades da administração pública municipal.

Art. 38. Fica autorizada a baixa contábil do saldo de ativos e passivos financeiros pela Secretaria de Finanças (SEFIN), exceto Restos a Pagar, oriundo do Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGEF), que não estejam suportados por documentos comprobatórios da necessidade de sua manutenção.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, cada unidade gestora constituirá processo para registro da exposição de motivos referente à baixa contábil.

§ 2º A baixa contábil a que se refere o caput não deverá impactar o orçamento do exercício em que ocorrer.

§ 3º A baixa dos ativos financeiros não dispensa eventual apuração de responsabilidade dos gestores à época da saída dos recursos por despesas sem execução orçamentária.

§ 4º A baixa dos passivos financeiros não exime o Município de futuro pagamento, caso haja comprovação do débito por parte dos credores, sendo nesses casos realizada a execução orçamentária à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 5º No tocante a evidenciação do Passivo Financeiro as consignações deverão ser segregadas, de modo que as referentes a anos anteriores não se confundam com as do exercício vigente.

Art. 39. Ficará a cargo da Unidade Municipal de Tecnologia da Informação (UMTI), após autorização expressa da Diretoria Geral de Contabilidade (DICON) a liberação de perfis de acesso ao Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGEF), bem como a ativação de funcionalidades, tendo em vista as prerrogativas dos usuários solicitantes, bem como revisões periódicas dos perfis.

Art. 40. Caberá também à Secretaria de Finanças (SEFIN) a prerrogativa de solicitar ajustes de regras contábeis, financeiras e orçamentárias, tendo em vista melhorias e adequações às normas vigentes.

Art. 41. Mediante justificativa técnica e mediante ato administrativo devidamente publicado, a Secretaria de Finanças (SEFIN) poderá autorizar a dilação dos prazos previstos no ANEXO I, no que se refere às etapas de empenho, liquidação e pagamento da despesa pública.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, 12 de dezembro de 2024.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 0CD3-C61C-095F-DF9E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 13/12/2024 12:11:45 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/0CD3-C61C-095F-DF9E>

DECRETO Nº 10.869, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

ALTERA O ART. 26, INCISO IV, ALÍNEA
'A', DO DECRETO MUNICIPAL Nº 9.005,
DE 11 DE AGOSTO DE 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, no uso da atribuição que lhe confere o art. 60, inciso V, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 26, inciso IV, alínea 'a', do Decreto Municipal nº 9.005/2017, passando a vigorar o seguinte:

"Art. 26. Para celebrar as parcerias previstas neste decreto, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

(...)

IV – possuir:

a) no mínimo, 01 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovado por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ."

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, 13 de dezembro de 2024.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/0CD3-C61C-095F-DF9E> e informe o código: 0CD3-C61C-095F-DF9E



Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/0CD3-C61C-095F-DF9E> e informe o código: FFE2-2BA5-3728-A63C





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FFE2-2BA5-3728-A63C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 13/12/2024 12:17:44 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joapessoa.1doc.com.br/verificacao/FFE2-2BA5-3728-A63C>

EMANCIPAÇÃO
IGUALDADE
EQUIDADE
AUTONOMIA
CONQUISTAS
LUTA
PAZ
RESPEITO
OPORTUNIDADE

JOÃO PESSOA
ESPAÇO MULHER

CIDADE COM SOM ALTO, EDUCAÇÃO LÁ EMBAIXO.

SEJA SEMPRE EDUCADO.

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,
no barzinho ou em qualquer lugar,
poluição sonora não é legal.
Ela prejudica a nossa saúde,
o meio ambiente e é crime.

SE PRECISAR, DENUNCIE.
3218.9208

